



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044920-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados RODRIGO BARROS CORREA, THAYS GONÇALVES DA SILVA CORREA, MARIA FERNANDA DA SILVA CORREA e CATHARINA DA SILVA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2044920-54.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Rodrigo Barros Correa e outros

MM. Juiz “a quo”: Dr. Luiz Antonio Carrer

Voto nº. 8763

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto à possibilidade de flexibilização do requisito da anterioridade e à subsistência do interesse processual na ação pauliana. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S/A, para impugnar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada ao considerar inviável o prosseguimento da ação pauliana pelo fato de as Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) terem sido emitidas após os atos de dilapidação patrimonial, desconsiderando que o requisito da anterioridade pode ser relativizado, sobretudo diante das circunstâncias específicas do caso.

Defende, inicialmente, a possibilidade de flexibilização do requisito da anterioridade. Alega que a maior parte das parcelas do acordo já foi adimplida e que não há previsão contratual condicionando o cumprimento do acordo ao encerramento da ação pauliana, circunstâncias que, por si, não impedem a relativização do requisito. Aponta omissão do acórdão ao deixar de considerar que os atos de dilapidação patrimonial foram praticados com má-fé, em fraude deliberada a credores futuros. Informa que as CCBs inadimplidas (nºs 004577945, 004578615 e 004579476) foram emitidas em datas próximas aos atos fraudulentos, os quais foram executados estrategicamente no intervalo entre a primeira operação e as demais, com o intuito de frustrar a futura cobrança dos créditos. Afirmar que o comportamento fraudulento dos embargados é reiterado, conforme reconhecido em outros processos judiciais, inclusive mencionados nas fls. 387/410. Cita precedentes do STJ, a exemplo dos REsp 1.324.308/PR e REsp 1.092.134/SP, que admitem a mitigação da anterioridade diante de fraude predeterminada contra credores futuros. Reforça que a má-fé comprovada justifica a mitigação, independentemente do cumprimento do acordo ou de cláusula específica de condicionamento processual.

Na sequência, aponta omissão quanto à ausência de perda de interesse processual. Argumenta que o objeto da ação pauliana não se confunde com o das execuções de título extrajudicial nºs 1045413-10.2023.8.26.0100 e 1045409-70.2023.8.26.0100, razão pela qual o interesse do apelante permanece íntegro. Explica que a procedência da ação pauliana permitirá a anulação dos atos fraudulentos e o retorno dos imóveis ao patrimônio dos devedores, viabilizando a satisfação dos créditos pendentes em outras execuções. Diferencia os objetos das ações: nas execuções, busca-se a cobrança de CCBs específicas; na pauliana, pretende-se a desconstituição de atos fraudulentos. Ressalta que mesmo a eventual extinção das execuções por quitação integral ou parcial não elimina o interesse processual, uma vez que há

outras dívidas em aberto oriundas de CCBs inadimplidas, cujo valor global ultrapassa R\$ 2.397.000,00, conforme apontado nas execuções nºs 1036191-18.2023.8.26.0100, 1036195-55.2023.8.26.0100 e 1045409-70.2023.8.26.0100 (fls. 189/229). Aduz que a procedência da ação pauliana poderá beneficiar também os créditos não contemplados pelo acordo, como os 70% restantes da execução nº 1045409-70.2023.8.26.0100, que continuam pendentes.

Com base em tais fundamentos, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões indicadas e determinar o regular prosseguimento da ação pauliana de origem, além de fins de prequestionamento dos arts. 158, 161, 840 e 844 do CC/02 e dos arts. 190, 783 e 784 do CPC/15, além dos dispositivos já referidos.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso

interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

3. Ausência de omissão quanto à possibilidade de flexibilização do requisito da anterioridade

No que toca à alegação de omissão quanto à possibilidade de flexibilização do requisito da anterioridade, constata-se que o acórdão examinou de forma clara e objetiva o fundamento da decisão agravada, precisamente quanto à ausência de anterioridade das Cédulas de Crédito Bancário em relação aos atos de dilapidação patrimonial, concluindo pela impossibilidade de configuração da fraude contra credores na hipótese dos autos.

O acórdão consignou que “*para que se configure fraude contra credores na ação pauliana, o crédito do autor deve ser anterior à alienação impugnada, pois somente assim se pode considerar que o ato visava frustrar a*

satisfação da dívida. Se o crédito for constituído após a alienação, não há como alegar que esta teve o propósito de prejudicar um credor ainda inexistente”.

Destacou ainda que *“no caso vertente, verifica-se que a única cédula de crédito bancário emitida antes da prática dos atos impugnados foi a de n. 004576833, datada de 27/04/2022, a qual foi objeto do acordo celebrado na execução. As demais cédulas de crédito bancário invocadas pelo agravante (...) foram emitidas entre agosto a novembro de 2022, ou seja, posteriormente à prática dos atos de alienação patrimonial impugnados, ocorridos em julho de 2022”.*

Dessa forma, não há como acolher a tese de omissão, pois o acórdão foi explícito ao reconhecer que a anterioridade, na forma do art. 158 do CC/02, não restou configurada em relação às cédulas que sustentam a ação pauliana.

Além disso, o acórdão enfrentou expressamente o pedido de mitigação da anterioridade, afastando-o com base em elementos objetivos extraídos dos autos. Assentou que *“no tocante ao pedido de flexibilização do requisito da anterioridade, observa-se sua inviabilidade. Isso porque a maior parte do montante acordado já foi adimplida, restando pendentes apenas três das doze parcelas pactuadas (fl. 1281 dos autos da execução). Ademais, não há qualquer previsão contratual que condicione o cumprimento do acordo ao prosseguimento da ação pauliana, o que reforça a adequação da suspensão até a quitação integral do ajuste”.*

Ou seja, a análise não ignorou o argumento da parte, mas o enfrentou nos termos do que se extrai do conjunto probatório e da interpretação sistemática do processo. Ainda nesse ponto, o acórdão foi claro ao fundamentar que *“permitir o prosseguimento da ação pauliana sem*

observância da prejudicialidade externa violaria a boa-fé processual e criaria instabilidade nas relações obrigacionais ajustadas”, indicando que o entendimento pela suspensão não decorre apenas do exame cronológico da emissão das cédulas, mas também de uma avaliação da harmonia entre as ações e da segurança jurídica dos acordos firmados.

4. Inexistência de omissão quanto à subsistência do interesse processual na ação pauliana

No que se refere à suposta omissão quanto à ausência de perda de interesse processual do embargante, igualmente não assiste razão à parte. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria ao apontar que a ação pauliana, cujo fundamento repousava majoritariamente em cédulas emitidas após os atos de alienação, perdeu sua base jurídica relevante diante da suspensão imposta por acordo homologado judicialmente.

Registrou-se que *“a suspensão determinada na decisão recorrida se sustenta pela prejudicialidade externa. A ação pauliana tem por objetivo desconstituir atos de alienação patrimonial dos agravados, na hipótese em que tais atos seriam fraudulentos e teriam o propósito de frustrar a satisfação do crédito”*.

E, ao tratar da abrangência do acordo firmado, o voto esclareceu que *“em sentido contrário ao alegado pelo agravante, é essencial destacar que o acordo firmado na ação de execução de origem também abrangeu outra cédula de crédito que está sendo executada em ação distinta”,* o que amplia o alcance do ajuste e reforça a pertinência da suspensão. Assim, o exame da subsistência do interesse processual esteve diretamente relacionado à verificação da anterioridade do crédito e da abrangência do acordo judicial, elementos que foram apreciados no julgamento.

O *“decisum”* impugnado avaliou, com precisão, a configuração da

prejudicialidade externa, de modo que a suspensão da ação pauliana de origem se mostra medida adequada diante do risco de conflitos entre decisões potencialmente contraditórias. O pronunciamento judicial também levou em consideração o estágio de cumprimento do acordo, destacando que a quase integralidade das parcelas já foi adimplida, “*restando pendentes apenas três das doze parcelas pactuadas*”, o que enfraquece o argumento de necessidade de prosseguimento imediato da ação pauliana, sobretudo quando não demonstrada urgência ou risco iminente à efetividade da execução. Tal ponderação afasta a alegada omissão, pois demonstra que a análise da manutenção do interesse processual esteve embasada em fundamentos jurídicos e fáticos consistentes.

Dessa forma, não se verifica a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos suscitados pelo embargante. Os embargos de declaração, nessa hipótese, configuram via imprópria para rediscussão do mérito da decisão já proferida, razão pela qual devem ser rejeitados.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

5. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação “vinculada”, e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

7. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator